



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.483 - MG (2015/0083334-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAMANA LUIZA LOPES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.
2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Inviável reconhecer a aplicação do referido brocardo, *in casu*, porquanto o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado inexpressivo, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.483 - MG (2015/0083334-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAMANA LUIZA LOPES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAMANA LUIZA LOPES SOUZA contra decisão de e-STJ fls. 232/240 que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da agravante pela prática dos crimes descritos nos artigos 155, *caput*, e 307, ambos do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para determinar o recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento da ação penal.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, no qual a recorrente sustentou que acórdão recorrido, ao afastar o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta, ante a incidência do princípio da insignificância, teria violado os artigos 1º e 155, ambos do Código Penal, assim como o artigo 386, inciso III, do CPP.

Argumentou que a sua conduta, consistente na subtração de bens que teriam sido avaliados em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), seria materialmente atípica, porquanto o pequeno valor da *res furtiva* não teria produzido lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Alegou, ainda, contrariedade ao artigo 307 do Código Penal, sob o fundamento de que a conduta de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de não se incriminar seria atípica, pois constituiria direito de autodefesa.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto o respectivo agravo, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, no entanto, teve negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Nesta insurgência, sustenta que seria possível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que o furto de bem avaliado em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), ante a mínima ofensividade e nenhuma periculosidade da sua conduta, não teria provocado lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Defende que a reincidência não teria o condão de afastar o referido postulado, uma vez que o exame da tipicidade é feito sobre o fato praticado e não sobre a pessoa do acusado.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja provido seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.483 - MG (2015/0083334-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, constata-se que na hipótese dos autos, a Instância *a quo* afastou a tese de incidência do princípio da bagatela com fundamento na reprovabilidade penal e social da conduta da recorrente, uma vez que o valor dos bens subtraídos, ao não se revelar inexpressivo, lesionou o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento de que *"não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância."* (AgRg no AREsp 415.481/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

Na hipótese dos autos, cuidando-se de furto de bens que foram avaliados em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), tal valor não pode ser considerado ínfimo, impossibilitando a incidência do princípio da insignificância, porquanto corresponde a mais de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A esse respeito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM NÃO ESSENCIAL E CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Consoante o entendimento sedimentado pelas Turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, a prática de furto de bem avaliado em valor equivalente a 12% do salário mínimo não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 822.462/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO APROXIMADO A 14,79% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. ***A conduta consistente no furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 92,00, que representa, aproximadamente, 14,79% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticada em concurso de agentes, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 550.941/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso sem sentido estrito em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0083334-0

AgRg no
AREsp 685.483 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000104075201418 0000672677201416 0024120842596 08425963720128130024
10024120842596001 10024120842596002 10024120842596004 120842596

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMANA LUIZA LOPES SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMANA LUIZA LOPES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.